

Consulta Pública MME N° 84/2019

Diretrizes para exportação de energia elétrica a países vizinhos

O Ministério de Minas e Energia divulgou em 10 de setembro passado a Nota Técnica nº 11/2019/CGDE/DMSE/SEE, cujo objeto é o estabelecimento de diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada à Argentina e ao Uruguai, proveniente de fontes termelétricas, tendo submetido à Consulta Pública uma minuta de Portaria para regular o tema.

Neste contexto, a Eletrobras destaca e enaltece a iniciativa do Ministério de Minas e Energia, que vem envidando esforços na busca de garantir a modernização do setor elétrico brasileiro e de assegurar a elaboração de normas que direcionem o modelo de intercâmbio energético, com o máximo de aproveitamento dos recursos energéticos disponíveis entre os países, utilizando as interconexões sistêmicas existentes, ineditamente numa condição de mecanismo de oferta de preço, com o objetivo de promover a competição e vislumbrando oportunidades, além de benefícios aos agentes e consumidores de energia elétrica dos países envolvidos. A proposta submetida à Consulta Pública busca a promoção da transparência regulatória, bem como da garantia, confiabilidade e previsibilidade, que serão traduzidas em atratividade de investimento, dinamizando o mercado eletroenergético.

A fim de contribuir com tal iniciativa, a Eletrobras vem trazer algumas ponderações sobre o tema. Primeiramente, que embora a regra proposta contemple exclusivamente a exportação de energia elétrica proveniente de fontes termelétricas em operação comercial não despachadas por ordem de mérito, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), ou por garantia de suprimento energético, pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, poderia se avaliar, no intuito de ampliar as possibilidades de negócios, ampliar o universo de fontes de energia contempladas na norma, de maneira análoga ao contemplado na Portaria MME nº 339/2018, que estabeleceu diretrizes para a importação de energia elétrica, aprimorou as regras e tem contribuído para a redução de encargos em benefício da modicidade tarifária, a qual não impõe tal restrição.

Adicionalmente, quanto à minuta de Portaria, sugere algumas alterações, conforme propostas a seguir:

- 1. Direito de uso sobre a infraestrutura de conexão internacional não equiparada aos serviços públicos de transmissão nos termos da Portaria MME nº 1.004 de 28/12/2010, do MME, e Resolução Aneel***

nº 153, de 23/05/2000, que autoriza a Eletrosul a implantar, operar e manter as instalações necessárias à importação de energia elétrica proveniente do intercâmbio entre Brasil e Uruguai através da Estação Conversora de Frequência de Rivera.

Item II do Art 1º, parágrafo 1º

De:

“II - para a República Oriental do Uruguai, por meio da Estação Conversora de Rivera (70 MW), localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Conversora de Melo (500 MW), localizada no Município de Melo, Uruguai.”

Para:

II - para a República Oriental do Uruguai, por meio da Estação Conversora de Rivera (70 MW) e equipamentos associados, localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Conversora de Melo (500 MW) e equipamentos associados, localizada no Município de Melo, Uruguai. Deve ser observada, para ambos os casos, a necessidade de autorização ou acordo específico com o agente titular das respectivas instalações em solo brasileiro, uma vez que estas são consideradas Instalações de Transmissão de Interesse Restrito, conforme Resolução ANEEL nº 153/2000, de 23/05/2000 e a Resolução Autorizativa ANEEL Nº 2.280, de 23/02/2010, caso não tenham sido equiparadas aos serviços públicos de transmissão nos termos da Portaria MME nº 1.004 de 28/12/2010.

A sugestão apresentada guarda conformidade com o disposto no artigo 1º, § 3º da Portaria MME nº 476, de 19 de novembro de 2018, que estabelece que a importação por meio das referidas Estações Conversoras deverá ser precedida de Autorização ou Contrato para utilização das instalações de Transmissão de Interesse Restrito tratadas na Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e na Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

2. Adequação dos pontos de medição às Regras de Comercialização da CCEE, uma vez que não há medição no padrão da Câmara nas Conversoras localizadas em solo uruguaio, e ao princípio da reciprocidade em relação ao padrão atual praticado na importação de energia do Uruguai e Argentina.

Art 2º, parágrafo 3º

De:

“§ 3º Os agentes comercializadores apresentarão ofertas de montante, preço e respectiva duração da exportação de energia elétrica à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, devendo considerar a entrega de energia na Conversora que ocorrer a exportação.”

Para:

§ 3º Os agentes comercializadores apresentarão ofertas de montante, preço e respectiva duração da exportação de energia elétrica à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, devendo considerar a entrega de energia no último ponto de medição padrão CCEE disponível.

Art 4º, parágrafo 1º

De:

“§ 1º A habilitação da exportação de energia pelo ONS, após consulta pelo agente termoeletrico, deverá considerar as necessidades eletroenergéticas do sistema brasileiro, com entrega de energia na Conversora que ocorrer a exportação.”

Para:

§ 1º A habilitação da exportação de energia pelo ONS, após consulta pelo agente termoeletrico, deverá considerar as necessidades eletroenergéticas do sistema brasileiro, com entrega de energia no ponto de medição em que ocorrer a exportação.

3. Não limitar à exportação de energia às usinas termelétricas na três situações listadas na portaria, deixando a possibilidade de inclusão de usinas hidrelétricas com energia vertida turbinável.

Art 1º

De:

“Estabelecer, nos termos desta Portaria, as Diretrizes para a Exportação de Energia Elétrica Interruptível Sem Devolução, destinada à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, proveniente de Usinas Termoeletricas em operação comercial que não estejam despachadas por ordem de mérito ou por garantia de suprimento energético pelo Operador

Nacional do Sistema Elétrico - ONS para atender o Sistema Interligado Nacional - SIN.”

Para:

Estabelecer, nos termos desta Portaria, as Diretrizes para a Exportação de Energia Elétrica Interruptível Sem Devolução, destinada à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, proveniente de Usinas Termoelétricas em operação comercial que não estejam despachadas por ordem de mérito ou por garantia de suprimento energético pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS para atender o Sistema Interligado Nacional – SIN ou por Usinas Hidrelétricas que apresentem situação de vertimento turbinável ou outra fonte qualquer, desde que esta energia não seja aproveitada de nenhuma forma para o Sistema Interligado Nacional.

Art 3º

De:

“Poderão ser habilitadas para exportar Usinas Termoelétricas nas seguintes condições:

(...) ”

Para:

Poderão ser habilitadas para exportar usinas nas seguintes condições:

(...)

IV - Usinas Hidrelétricas que apresentem situação de vertimento turbinável e esta energia não seja aproveitada de nenhuma forma para o Sistema Interligado Nacional

V – Qualquer outra fonte de geração de energia elétrica, desde que esta energia não seja aproveitada de nenhuma forma para o Sistema Interligado Nacional

As propostas anteriormente apresentadas visam adequar o texto da Portaria à sugestão anteriormente produzida no sentido de viabilizar a ampliação do universo de possíveis fontes da energia exportada, restringindo a proposição a um cenário em que a energia exportada não traga prejuízo ao suprimento no Sistema Interligado Nacional.